



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088564 - SP (2022
/0073155-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIO MORANO REGGIANI - SP212392
MURILO GALEOTE - SP257954
CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM TESE FIRMADA SOB O REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC). NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Não consta da petição inicial o tema referente à incorreção da base de cálculo ante a adoção de valor acumulado das receitas registradas em cada uma das subcontas autuadas, de modo que não cabe invocá-lo em recurso de apelação ou recurso especial por se tratar de inovação recursal, o que resulta em julgamento *ultra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição.

4. O Tribunal de origem, após a apreciação da documentação e da prova produzida nos autos, reconheceu que, ao contrário do alegado pela parte contribuinte, não tinha havido pagamento antecipado do tributo, de modo que a contagem do prazo

decadencial se fazia pela regra do art. 173, I, do CTN. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Quanto à violação aos itens 95 e 96 do Decreto-Lei 406/1968, com redação dada pela Lei Complementar 56/1987, registra-se que o Código de Processo Civil (CPC), no § 2º do art. 1.030, é expresso ao determinar que cabe o agravo interno previsto no seu art. 1.021 contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão conformado a entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088564 - SP (2022
/0073155-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIO MORANO REGGIANI - SP212392
MURILO GALEOTE - SP257954
CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM TESE FIRMADA SOB O REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC). NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Não consta da petição inicial o tema referente à incorreção da base de cálculo ante a adoção de valor acumulado das receitas registradas em cada uma das subcontas autuadas, de modo que não cabe invocá-lo em recurso de apelação ou recurso especial por se tratar de inovação recursal, o que resulta em julgamento *ultra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição.

4. O Tribunal de origem, após a apreciação da documentação e da prova produzida nos autos, reconheceu que, ao contrário do alegado pela parte contribuinte, não tinha havido pagamento antecipado do tributo, de modo que a contagem do prazo

decadencial se fazia pela regra do art. 173, I, do CTN. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Quanto à violação aos itens 95 e 96 do Decreto-Lei 406/1968, com redação dada pela Lei Complementar 56/1987, registra-se que o Código de Processo Civil (CPC), no § 2º do art. 1.030, é expresso ao determinar que cabe o agravo interno previsto no seu art. 1.021 contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão conformado a entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. da decisão de fls. 951/961, em que conheci parcialmente do recurso especial para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC) e determinar o retorno dos autos à instância ordinária para arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do Tema 587 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), limitando em 20% os honorários fixados nos presentes autos e na execução fiscal.

A parte agravante alega que a decisão deixou de se manifestar quanto à violação aos itens 95 e 96 do Decreto-Lei 406/1968, com redação dada pela Lei Complementar 56/1987, o que denota seu caráter *citra petita*.

Sustenta que a decisão violou os arts. 1.022 e 489 do CPC ao não analisar pontos relevantes nos embargos de declaração, que poderiam alterar o julgamento.

Argumenta que houve o prequestionamento implícito do art. 4º da Lei 9.249/1995, contrariando a decisão agravada quanto à aplicação dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Afirma que a incorreção da base de cálculo foi abordada "*desde a petição inicial quando apregoado a nulidade dos autos de infração e durante a fase instrutória do processo, havendo sido constatada a incorreta majoração da base de cálculo na prova pericial produzida*" (fl. 987), não se tratando de inovação recursal.

Defende que a questão relativa ao pagamento parcial do Imposto sobre Serviços (ISS) para fins de aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) é de direito e não demanda reexame de provas, permitindo nova valoração jurídica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente para a reforma parcial da decisão.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 996/998).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Conforme consta da decisão de fls. 951/961, trata-se na origem de embargos à execução fiscal em que se discute a incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre os serviços bancários.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a sentença de improcedência do pedido nos seguintes termos:

Cumprе registrar, em caráter propedêutico, não violar a sentença o disposto no artigo 93, IX, da Magna Carta, pois seu ilustre prolator explicitou as razões de decidir com base na livre apreciação das provas (artigo 371 do Código de Processo Civil - sistema da persuasão racional). Não há falar em nulidade.

De anotar, outrossim, a inexistência de alegação de incorreção da base de cálculo utilizada pelo município. Apenas nas razões do apelo se ventilou a matéria. Assim, não se pode aqui discorrer a propósito, pena de julgamento "extra petita": não é dado às partes inovar a causa de pedir em grau de recurso.

Tecidas as prodrômicas considerações supra, mister admitir que o recurso não comporta provimento.

Com efeito.

De afastar, para logo, a alegação de nulidade dos títulos executivos, pois estes declinam o valor originário e a origem dos créditos, bem como a natureza e o fundamento legal da exação (folhas 3 a 8 dos autos da execução).

As certidões de dívida ativa também fazem referência aos encargos sobre os débitos, à forma de calculá-los e à lei que os embasa.

Impende, diante de tal contexto, reconhecer que inexistе prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade de que gozam as certidões de dívida ativa (artigo 3º da Lei 6.830/80).

Quanto aos autos de infração, mister admitir que tais não são nulos, visto como propiciaram ao contribuinte o exercício da ampla defesa. Este demonstrou inequívoca ciência dos serviços sobre cujas rendas incide o tributo ao apresentar impugnação no âmbito administrativo. De cerceamento de defesa, pois, não se cogite.

Relativamente à decadência, está-se que não era caso de reconhecer a perda do direito à constituição dos créditos tributários relativos aos exercícios de 1995 e 1996, conforme a seguir se explicita.

De acordo com o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem cinco anos para constituir, via lançamento, o seu crédito. O prazo conta-se, em regra, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, como se trata de lançamento por homologação, aplica-se, em princípio, o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Entretanto, ante a inexistência de pagamento antecipado, á

impende considerar, como termo "a quo" do prazo de decadência, aquele no precedente parágrafo. Aplica-se aqui o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Ari Pargendler:

[...]

As notificações dos lançamentos de ofício (autos de infração 62.071.980 e 62.544.136) verificaram-se em 19 de dezembro de 2000 e em 25 de setembro de 2001, respectivamente (folhas 80 e 81). Portanto, antes de se escoar o lustro decadencial, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados. Daí a não extinção do direito de constituir os créditos cujos fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1995 e 1996.

Quanto à alegação de não incidência do tributo, mister admitir que tal não procede. Se não, vejamos.

O embargante sustenta indevida a exação por não, incidir ISS sobre receitas oriundas dos seguintes serviços: "Outras Rendas - Operacionais" (conta 7.1.9.99.00.9) ["TAC — ECC DM" (subconta 25918-8) e "TAC 8 — Cheque Empresarial" (subconta 25906-9)] e "Rendas de Outros Serviços" (conta 7.1.7.99.00.3) ["Tarifa s/ ad. A Depositante" (subconta 20648-2)].

Não pode o município tributar receitas provenientes de serviços não previstos em lei complementar editada pela União. Eis o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

[...]

A taxatividade da lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 56/87, tem sido reiteradamente proclamada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Detido exame da prova documental indica que o município está a exigir ISS, na espécie, no que respeita a receitas oriundas de serviços aludidos na lista acima referida.

Os serviços impugnados pelo embargante enquadram-se na rubrica "elaboração de ficha cadastral" (item 96 da lista anexa ao Decreto-lei 406/68). É que para prestá-los faz-se necessária a análise de documentos e preenchimento de cadastros ao fito de apurar a situação econômica dos ó pretendentes ao crédito.

Veja-se, a respeito do aduzido no precedente parágrafo, o escólio de Natália de Nardi Dácomo ao comentar o item 15.05 (elaboração de ficha cadastral) da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03, correspondente ao item 96 da lista anexa ao Decreto-lei 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar 56/87:

"O banco, para operacionalizar suas atividades, como a abertura de conta corrente, concessão de crédito, requer do cliente, além de documentos, o preenchimento de guias ou fichas. Porém, a própria instituição realiza a atividade e, para tanto, cobra uma taxa ou tarifa de seu futuro cliente.

"Ressalte-se que o banco requer do cliente os papéis, mas é este que deve tais informações; porém, é o próprio banco que processa os documentos para o cliente. Não se trata de um serviço que o banco presta para ele mesmo, pois, como dissemos, o devedor dos documentos é o cliente; é um serviço que o banco presta e cobra do cliente." (in "Hipótese de Incidência do ISS", primeira edição, São Paulo, Editora Noeses, páginas 201 e 202).

Confiram-se, também, trechos do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Nem se diga que quanto a "operações ativas" incide imposto sobre operações financeiras; aí o ISS não diz com receitas provenientes de operações de crédito, mas com as decorrentes de análise de documentos e preenchimento de cadastros necessários à realização dessas operações. Trata-se de serviços que se enquadram na rubrica "elaboração de ficha cadastral", como alhures observado.

Frise-se que não se cuida de fazer analogia; trata-se, mui diversamente, de considerar despidiendas diferenças terminológicas que, por si sós, são incapazes de alterar a natureza dos serviços. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por fim, relativamente à adoção do índice nacional de preços ao consumidor para atualizar os débitos, nenhuma irregularidade se vislumbra, pois não há elementos a indicar que tal índice supere a inflação oficial. Em suma: malgrado os argumentos expendidos pelo apelante, ao decisório "a quo" não se pode por emenda.

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem com estes argumentos (fls. 629/638):

8. Contudo, o v. acórdão embargado se limitou a afirmar genericamente e despida de qualquer fundamentação que:

(i) "quanto aos autos de infração, mister admitir que tais não são nulos, visto como propiciaram ao contribuinte o exercício da ampla defesa";

(ii) "ante a inexistência de pagamento antecipado, impede considerar, como termo "a quo" do prazo de decadência, aquele mencionado no precedente parágrafo"; e,

(iii) "os serviços impugnados pelo embargante enquadram-se na rubrica 'elaboração de ficha cadastral' (item 96 da lista anexa ao Decreto-lei 406/68). É que para prestá-los faz-se necessária a análise de documentos e preenchimento de cadastros ao fito de apurar a situação econômica dos crédito".

9. Veja que as conclusões obtidas pelo v. acórdão embargado no sentido de que (i) não há nulidade dos Autos de Infração; (ii) nenhum valor foi recolhido pela Embargante; e, (iii) verifica-se que no item 96 da lista de serviços há previsão do serviço de elaboração de fichas cadastrais, não são capazes de infirmar as conclusões da perícia.

10. De modo que, ao negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Embargante, este E. Tribunal acabou por incorrer em violação (i) ao art. 373, inciso I, do CPC, na medida em que a Embargante produziu a prova que lhe competia; (ii) ao art. 371 do CPC, pois o v. aresto deixou de apreciar tal prova; e, ainda, (iii) ao art. 479 do mesmo diploma, pois, embora não esteja o Magistrado vinculado ao resultado da perícia, este não poderá decidir de forma oposita aos fatos por ela provados sem que sejam apontados outros elementos dos autos capazes de subsidiar tal conclusão, o que não ocorreu *in casu*.

Faz-se, portanto, imperioso o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para que seja enfrentada a conclusão obtida pela prova pericial, na medida que, apesar de afirmar que "os serviços impugnados pelo embargante enquadram-se na rubrica elaboração de ficha cadastral" (item 96 da lista anexa ao Decreto-lei 406168)", o v. acórdão embargado deixou de demonstrar suas razões para desconsiderar a conclusão da perícia no sentido de que "não há perfeita correlação entre as atividades autuadas e os itens 95 e 96 da Lista de Serviços da LC 56/87".

Ao apreciar o recurso integrativo, a Corte de origem decidiu o seguinte (fls. 687/689):

Conquanto o embargante aluda a vícios, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não servem, como de geral sabença, os embargos de declaração.

O embargante não aponta nenhuma omissão na decisão colegiada a ser sanada. Busca, apenas, rediscutir os argumentos por ele já deduzidos e já exaustivamente analisados no curso do processo, motivo pelo qual nada há que acrescentar ao deliberado no aresto atacado. Patente o caráter protelatório do recurso, impende condenar o recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de a declaração. Outrossim, com estribo no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, condena-se a recorrente a pagar ao recorrido multa de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado da causa.

Observo que o Tribunal paulista apreciou, de forma clara e fundamentada, todas as questões que levaram ao afastamento das nulidades apontadas na certidão de dívida ativa e à manutenção da cobrança do ISS sobre os serviços bancários, inclusive com a análise das provas periciais e documentais produzidas nos autos.

Vê-se que inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Quanto à matéria relativa à impossibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins, o que afrontaria o art. 4º da Lei 9.249 /1995, destaco que o tema não foi apreciado pelo acórdão recorrido, e tampouco foi objeto dos embargos de declaração apresentados.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidem no presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Relativamente à alegação de violação dos arts. 141, 492 e 1.013, § 1º, do CPC, observo que não consta da petição inicial o tema referente à incorreção da base de cálculo ante a adoção de valor acumulado das receitas registradas em cada uma das subcontas autuadas, de modo que não cabe invocá-lo em recurso de apelação por se tratar de inovação recursal, o que resulta em julgamento *ultra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição. Logo, não há censura a se fazer ao acórdão recorrido que deixou de apreciar esse tópico.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

[...]

5. Inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista constituir indevida inovação recursal.

[...]

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.933.262/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC /2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. A inclusão de argumentos distintos nas razões da apelação e do acórdão integrativo configura inovação recursal.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.782.521/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 10/5/2022.)

O Tribunal de origem, após a apreciação da documentação e da prova produzida nos autos, reconheceu que, ao contrário do alegado pela parte contribuinte, não tinha havido pagamento antecipado do tributo, de modo que a contagem do prazo decadencial se fazia pela regra do art. 173, I, do CTN.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Quanto à nulidade da CDA, aferir, no caso, a ausência dos requisitos legais, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.354.972/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ÔNUS DE ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA QUE COMPETE AO CONTRIBUINTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

[...]

2. O Tribunal de origem foi claro ao assentar que a CDA ora atacada preenche todos os requisitos legais. Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido, para a verificação de eventuais vícios nos requisitos de validade da certidão de dívida ativa, pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no AREsp 832.015/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.330.938/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Registro, por fim, que não houve julgamento *citra petita* pela ausência de manifestação quanto à violação aos itens 95 e 96 do Decreto-Lei 406/1968, com redação dada pela Lei Complementar 56/1987.

Isso porque, no juízo de admissibilidade proferido na origem, o recurso especial teve seu seguimento obstado nesse ponto considerando que o acórdão de origem encontra apoio no entendimento consolidado no Recurso Especial 1.111.234 /PR, julgado sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia (Tema 132 /STJ), segundo o qual é possível a interpretação extensiva para serviços congêneres da lista anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 56/1987, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários.

Este Tribunal já sedimentou o entendimento de que a interposição de agravo em recurso especial, ao invés de agravo interno, contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo configura erro grosseiro porque, em razão da disposição expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC, não há dúvida objetiva sobre o tipo de recurso cabível, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas.

Aliás, no caso dos autos, houve interposição de agravo interno dirigido à Câmara Especial da Corte estadual, sendo mantida a decisão denegatória de seguimento ao recurso especial nesse ponto.

Logo, é inviável a apreciação do tema referente à ausência de correlação entre as atividades realizadas pela instituição bancária recorrente com os serviços descritos nos itens 95 e 96 da lista da Lei Complementar 56/1987.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.088.564 / SP

Número Registro: 2022/0073155-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

90004540920048260090

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIO MORANO REGGIANI - SP212392
MURILO GALEOTE - SP257954
CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIO MORANO REGGIANI - SP212392
MURILO GALEOTE - SP257954
CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025